

ACÓRDÃO TC-751/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-2118/2001(APENSO: TC-2088/2001)
JURISDICIONADO	- PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ASSUNTO	- FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA
RENPONSÁVEL	- JORGE ALBERTO ANDERS

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2000 – 1) DESAPENSAR PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENCAMINHAR PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL – 2) DECRETAR PRESCRIÇÃO – 3) AFASTAR IRREGULARIDADES – 4) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RESSARCIMENTO – 5) SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À PROCURADORIA MUNICIPAL – 6) AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos do Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do senhor **Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito)**, constando do feito três relatórios: dos períodos de janeiro a junho, de julho a dezembro de 2000, além de um relatório de engenharia referente ao exercício de 2000.

O responsável foi regularmente notificado, conforme Decisão Preliminar e Termo de Notificação nº 225/2001, para manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 6ª CT 18/2001 e Relatório Técnico de Engenharia 28/2001, com a respectiva Instrução Técnica de Engenharia s/n (fls. 671-900), apresentando, intempestivamente, suas justificativas acostadas às fls. 902-939 dos autos.

A área técnica, através da 6ª Controladoria Técnica, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 12/2002 (fls. 942-1002), assinada por 5 (cinco) técnicos deste Tribunal, sendo 3 (três) Controladores de Recursos Públicos (hoje Auditores de Controle Externo), 1 (um) da área de Direito e 2 (dois) da Engenharia, acompanhados de 1 (um) Assistente Técnico e 1 (um) Consultor de Finanças Públicas, ambos da área de Engenharia.

Os técnicos citados concluíram pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade constantes dos itens nº 1 a 16 dos relatórios de auditoria ordinária, assim como itens nº 1 e 2 do relatório de engenharia, bem como pela aplicação de sanção pecuniária, na forma do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993.

Opinaram, ainda, pela imputação de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 268.392,49, equivalentes a 252.224,87 VRTE's, relativamente aos itens 6, 13 e 14, com apontamento de pagamento indevido, conforme apurado no relatório de engenharia, no total de R\$ 2.357.684,09, correspondente a 2.215.660,26 VRTE's.

A Procuradoria de Justiça de Contas, através do Promotor de Justiça em substituição ao Procurador, Dr. Samuel Scardini Filho, e do Procurador-Chefe, Dr. Wolmar Bermudes, mediante o Parecer 1490/2002 (fls. 1053-1059), acompanhou, na íntegra, a área técnica.

O então Conselheiro Relator destes autos (fl. 1060) ordenou a juntada da documentação trazida pelo responsável, acostada às fls. 1061-1244, com a consequente remessa dos autos à área técnica para nova manifestação conclusiva.

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 12-A/2002 (fls. 1248-1262), assinada por dois Controladores de Recursos Públicos, um da área de Direito e outro da Engenharia, e um Assistente Técnico da área de Engenharia, os quais concluíram por concordar inteiramente com os termos da ITC anterior, com imputação de ressarcimento, relativamente aos itens A-6, 13 e 14, e B- 2, no total de R\$ 2.576.345,56, correspondente a 2.421.149,85 VRTE's.

Atendendo ao pedido do responsável, foi ordenada a realização de diligência interna, conforme Decisão Preliminar TC 164/2005, nos termos do voto do então Conselheiro Relator destes autos (fls.1341-1343), sendo o feito encaminhado à área técnica que trouxe ao arcabouço processual as informações contidas na documentação acostada às fls. 1346-1391.

Foram os autos redistribuídos, tendo o novo Conselheiro Relator votado pela realização de diligência externa, em atendimento ao pedido do responsável, que juntou documentação para subsidiar a diligência e solicitou a participação de dois técnicos em Edificações e um Engenheiro Civil, senhores: **Júlio Carlos de Oliveira, Silvestre José Costa e Carlos Alberto de Souza**, no que foi acompanhado pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, conforme Decisão TC 3417/2006 (fls. 1392-1676).

O Engenheiro deste Tribunal, designado para a diligência externa, apresentou o relatório acostado às folhas 1677-1680, seus anexos e apêndices (fls. 1681-1751), informando a participação dos técnicos indicados pelo responsável, bem como das empresas contratadas envolvidas, os quais colaboraram com esclarecimentos relevantes, haja vista terem participado da execução das obras.

Assim, o Técnico deste Tribunal, com base nos trabalhos de diligência *in loco*, na colaboração dos técnicos e empresas contratadas envolvidas, apresentou duas (2) planilhas com valores diferentes a serem ressarcidos:

- Uma com base nas tabelas de precedência estabelecidas pela Resolução TC 146, no valor de R\$ 1.421.354,71, equivalente a 1.335.734,15 VRTE's;
- Outra com base nos critérios requeridos pelo responsável, utilizando as tabelas de referência indistintamente, ou seja, as tabelas EMOP, PINI e ITUFES, no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.584,07 VRTE's.

Pautados os autos, na 19ª Sessão Ordinária de 10/3/2011 (fls. 1567-1575), o responsável, através do seu Patrono, exerceu o direito de **sustentação oral**, conforme Notas Taquigráficas acostadas às folhas 1576-1581.

Em razão da declaração de suspeição pelo Conselheiro Relator, os autos foram redistribuídos, tendo sido remetido à área técnica pelo novo Conselheiro Relator (fls. 1583-1586).

A área técnica, através do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, emitiu a Manifestação Técnica de Defesa – MTD 63/2015 (fls. 1587-1605), opinando pela imputação de ressarcimento, no valor de R\$ 1.421.354,71, correspondente a 1.335.734,15 VRTE's, bem como pela manutenção das irregularidades formais indicadas pela engenharia, caso não prescritas, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC.

O NEC, por sua vez, emitiu a Manifestação Técnica 519/2016-6, opinando pelo reconhecimento da **prescrição quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra A da ITC 12/2002 e ao item 1 da letra B**; pela manutenção dos **itens 6, 13 e 14 da letra A e 2 da letra B** da mesma ITC, com os respectivos ressarcimentos que somaram R\$ 1.689.747,20, equivalente a 1.587.959,02 VRTE's.

Sugeri, ainda, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, bem como o desapensamento dos autos do Processo TC 2088/2001, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2000, já concluso, com remessa do Parecer Prévio nele emitido à Câmara Municipal, por ser ela o juiz natural da causa.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer de fls. 1629-1634, manifestou-se no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para elaboração de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

A equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2000, sob a

responsabilidade do senhor **Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito)**, constando do feito três relatórios referentes aos períodos de janeiro a junho, de julho a dezembro de 2000, além de um relatório de engenharia, referente ao exercício de 2000, fazendo-se necessário analisar a documentação posta, para efeito de deliberação do Colegiado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos verifico consonância entre a área técnica e o *Parquet* de Contas, que opinaram no sentido de que seja decretada a **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos **itens 1 a 5, 7 a 12, e 15 da letra A da ITC 12/2002 e ao item 1 da letra B**, da mesma ITC, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com a manutenção da irregularidade, com imputação de ressarcimento ao agente responsável, relativamente aos **itens 6, 13 e 14 (letra A) e 2 (letra B)**, bem como pelo desapensamento dos autos do Processo TC 2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2000, já concluso, com remessa do respectivo Parecer Prévio à Câmara Municipal.

Assim, transcrevo os termos da Manifestação Técnica 519/2016-6 (fls. 1607-1618), *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório Circunstanciado de Auditoria Técnica RCAT 6ºCT/58/2000 na Prefeitura Municipal de Vila Velha**, relativo ao **exercício de 2000**, chegou-se ao seguinte entendimento:

3.1.1. Deve ser reconhecida a prescrição relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidade retratados na conclusão da ITC nº 12/2002, relativos a letra A, itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15 e letra B, item 1, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, extinguiu-se no decorrer do exercício de 2014, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012.

3.1.2. Devem ser mantidos os itens 6, 13 e 14, da letra a, por o responsável não ter aduzido elementos novos em sustentação oral aptos a infirmar as irregularidades mantidas na ITC 12/2002.

3.1.3. Quanto a letra B, item 2, da ITC 12/2002, analisada pelo setor competente de engenharia, opinamos pela manutenção dos mesmos em sua integralidade, tendo em vista a MTD 63/2015.

3.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado na letra A, itens 6, 13 e 14 e letra B, item 2, no valor total de **R\$ 1.689.747,20 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) equivalente a 1.587.959,02 VRTE**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento.

3.2.2. Rejeitar, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável **Jorge Alberto Anders e julgar irregulares as contas do mesmo, nos exercícios de 2000 em razão da manutenção da irregularidade delineada na letra A itens 6, 13 e 14 e letra B item 2, condenando-o ao ressarcimento do erário Municipal no valor de R\$ 1.689.747,20 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) equivalente a 1.587.959,02 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.3 Considerando que o processo em apenso TC 2088/2001 refere-se à PCA de contas de governo, não tendo, pois, esta Corte de Contas, competência judicante sobre o sujeito passivo, senão meramente opinativa, haja vista que o juiz natural da causa é o Poder Legislativo; considerando, ainda, que o referido processo já se encontra instruído com Parecer Prévio TC 084/2002 opinando pela Aprovação das Contas, fls. 639/641, sugere-se o seu desapensamento dos presentes autos e envio do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vila Velha. – (g. n.).

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, mediante o Parecer de fls. 1629-1634, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* o entendimento da área técnica.

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, acompanhada do douto representante do *Parquet* de Contas, suscitou a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual passo ao enfrentamento.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS:

No que concerne a sugestão técnica e ministerial, no sentido de que seja decretada a **prescrição** da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas quanto aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra A, e 1, da letra B, da ITC 12/2002**, entendo que **tais indicativos de irregularidade foram alcançados pelo instituto da prescrição no decorrer do exercício de 2014**, conforme Manifestação Técnica do NEC (fl. 1617), motivo pelo qual adoto o mesmo entendimento como razão de decidir.

Em sendo assim, **em não havendo a constatação da ocorrência de dano ao erário**, a regra é a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição em face

do decurso do tempo, na forma do art. 71, *caput* e § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, *verbis*:

[...]

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. (g. n.).

Desta maneira, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e **acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva** quanto aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15, da letra A, e 1, da letra B, da ITC 12/2002.**

Assim, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com os respectivos ressarcimentos, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

3. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

3.1 PRÁTICA DE PREÇOS SUPERFATURADOS (ITEM 6 DA ITC 12/2002).

Ressarcimento: R\$ 211.791.15, equivalente a 199.033,136 VRTE's.

. Convites 7 e 192/2000 – Cadernos escolares R\$ 81.420,00

. Convite 125/2000 – Materiais de informática R\$ 5.742,00

. Convite 135/2000 – Materiais eletroeletrônicos	R\$ 38.113,00
. Convite 138/2000 – Condicionadores de ar	R\$ 27.774,00
. Convite 156/2000 – Softwares	R\$ 6.982,66
. Convite 188/2000 – Mobiliário	R\$ 19.485,50
. Convite 189/2000 – Eletroeletrônicos	R\$ 5.194,00
. Convite 194/2000 – Mobiliário	R\$ 27.080,00

Cabe ressaltar, inicialmente, que o gestor foi **notificado** para se manifestar sobre preços excessivos, com relação a esta letra “A”, conforme a ITI 18/2001, e não quanto ao superfaturamento ou pagamento indevido, como concluiu a área técnica na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 12/2002 (fls. 999 e 1001), bem como sobre o relatório de engenharia, sendo que a Lei Complementar Estadual nº 32/1993, vigente à época, previa a citação, conforme se vê de seu artigo 41, inciso III e parágrafo único.

Procederemos, assim, à análise de cada convite, separadamente, exceto os dois primeiros (Convite 7 e 192/2000), como o fizeram os subscritores da ITC 12/2002, vejamos:

3.1.1 ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DOS CONVITES Nº 7 E 192/2000:

Segundo o relato técnico, os Convites nº 7 e 192 destinaram-se à aquisição de 74.000 (setenta e quatro mil) cadernos escolares, pelos quais foram pagos o total de R\$ 157.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais), sendo que desse montante, destaca-se o valor de R\$ 79.420,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), relativos ao Convite nº 7, bem como o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) referentes ao Convite nº 192, sendo:

- . 22.000 cadernos pequenos de 48 folhas pautadas, com capa AP 120 tamanho meio-ofício, com fotos em policromia, ao preço unitário de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), referente ao Convite nº 7; e
- . 52.000 cadernos grandes com 80 folhas pautadas, com capa em AP 120 4x1 tamanho ofício, com fotos em policromia, sendo 22.000 unidades adquiridas pelo

Convite nº 7 ao valor unitário de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) totalizando o montante de R\$ 58.520,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte reais), e 30.000 unidades adquiridas pelo Convite nº 192 ao valor unitário de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

Segundo o relato técnico, a equipe de auditoria coletou preços dos referidos cadernos em uma gráfica, tendo encontrado os preços unitários de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para o caderno pequeno e de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para o caderno grande, com especificações perfeitamente compatíveis, apenas com diferença no que diz respeito às fotos constantes na capa de cada caderno.

Examinando os autos, verifico do Relatório de Auditoria nº 24/2001, referente ao período de julho a dezembro de 2000, sobre o Convite nº 192, que os cadernos foram impressos com propaganda das escolas municipais (fl. 287), mencionando documentação comprobatória, inclusive da pesquisa de preços como sendo “Doc. 04 e 05”.

A referida documentação encontra-se acostada às fls. 326-343, da qual consta, entre outros, parte do edital de convite (sem o objeto) e seu anexo I, com a especificação sucinta do objeto, não sendo possível saber se as fotos das capas foram ou não produzidas pela gráfica contratada.

Contudo, da mesma documentação, constam, ainda, fotos do Complexo Esportivo e UMEF de Tempo Integral “Prefeito Gottfrio A. Anders”, entre outras fotos, e uma folha com o Hino Nacional e do Município de Vila Velha, sendo mencionado na ITC 12/02, que a foto da capa é aquela indicada na fl.325, constante do documento 03, bem como a cotação de preços do **caderno pequeno (tamanho meio-ofício) – 48 folhas, no valor de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) e do caderno grande (tamanho ofício) – 80 folhas, no valor de R\$ 1,30 (hum real e trinta centavos).**

Verifico do Relatório de Auditoria nº 58/2000, referente ao período de janeiro a julho de 2000, sobre o Convite nº 7, menção de que os cadernos foram impressos com propaganda das escolas municipais, citando como documentação

comprobatória os Docs. 01 e 02, acostados às fls. 20-36, da qual consta a mesma pesquisa de preço, o edital de convite e seu anexo I, contendo a descrição do objeto, como relatado, e algumas fotos (fls. 31-33) de algumas escolas.

Sendo assim, é possível extrair do relato técnico que as gráficas contratadas confeccionaram cadernos especiais com fotos das diversas escolas municipais em suas capas, certamente em quantitativos diferentes para cada escola, e, ainda, com o Hino Nacional e do Município de Vila Velha.

Como se sabe, os serviços gráficos variam de preço dependendo da quantidade produzida, da quantidade de cores utilizadas, do tipo de papel, entre outros elementos, não sendo possível comparar os preços desses serviços com os preços de um produto que esteja à venda nas prateleiras de papelarias ou livrarias, vez que são produzidos aos milhares e de forma padronizada, utilizando-se das mesmas cores e do mesmo tipo de papel, apenas assemelhado com o objeto licitado pela simples descrição de **caderno de 80 e 48 folhas (tamanho ofício e meio-ofício)**.

Em assim sendo, embora pudesse a administração municipal ter adquirido no mercado os cadernos de 48 e 80 folhas pelos preços cotados pela área técnica, quis a Administração, de acordo com a sua conveniência e disponibilidade financeira, contratar a confecção de cadernos com *layout* próprio, em quantidades, cores e tipos de papel específicos, não sendo possível comparar esses preços para efeito de superfaturamento.

Para que se apure a existência de superfaturamento, **seria necessária a comparação dos mesmos serviços e produtos em quantidade, características e qualidade técnica do trabalho empregado, conforme orçamento a ser realizado em outras gráficas, podendo-se, no máximo, alegar irregularidade relativa à ausência de interesse público na contratação com *layout* próprio, situação, porém, não verificada no caso concreto tratado nos presentes autos.**

Posto isto, entendo não haver nestes autos elementos probatórios que sustentem o superfaturamento indicado, argumento que motivou a indicação de ressarcimento, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial sobre a existência de superfaturamento nos Convites nº 7 e 192/2000, e, por via de

consequência, **afasto a presente irregularidade, bem como seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 81.420,00 (oitenta e um mil e quatrocentos e vinte reais).**

3.1.2 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 125/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 (Vol. I), que foram adquiridos da empresa Eurovit Comercial Ltda – ME, diversos materiais para montagem da rede de informática para o Centro de Complementação de Estudos, no total de R\$ 11.956,50 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis mil e cinquenta centavos), sendo apurado superfaturamento com base em orçamento da empresa REDETRONIC Comércio e Serviços Ltda. (Docs. 03 e 04).

Verifico da referida documentação, acostada às fls. 37-52, que **os materiais constantes do orçamento adquirido pela área técnica (fl. 52) não possuem a mesma descrição dos materiais que constam da proposta da empresa vencedora do certame (fl. 42)**, muito embora tenham nomes idênticos (Switch 24 portas, Patch painel 48 portas, etc.).

Posto isto, entendo não haver elementos nos autos que configure o superfaturamento apontado, razão pela qual **divirjo do entendimento técnico e ministerial quanto ao Convite nº 125/2000 e afasto a presente irregularidade, com o respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 5.742,00.**

3.1.3 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 135/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000, que foram adquiridos das empresas ACR Comercio Mercantil Ltda. e Enseada Comercio Mercantil Ltda., 01 (um) sistema de som, 01 (um) tape Deck duplo, 01 (um) CD Player e 01 (um) Vídeo Cassete Stereo de 07 cabeças, ao preço total de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), o que, comparado ao preço cotado pela área técnica, junto à empresa Eletrônica Gorza Ltda, resultou em um superfaturamento, no valor de R\$ 38.113,00 (trinta e oito mil, cento e treze reais).

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 07 e 08), acostada às fls. 75-95, que **a descrição dos produtos constantes do orçamento adquirido pela área técnica diverge completamente do constante do Anexo I do Edital de**

licitação e da proposta vencedora (fls. 79-82 e 95), situação que impossibilita por completo a comparação de preços para efeito de superfaturamento.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à indicação de superfaturamento referente ao Convite nº 135/2000, e, por via de consequência, **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 38.113,00.**

3.1.4 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 138/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 que foram adquiridos da empresa ACR Comércio Mercantil Ltda. 11 (onze) aparelhos de ar condicionado ao preço total de R\$ 64.642,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais), apurando-se superfaturamento, no valor de R\$ 27.774,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais), em confronto com orçamentos adquiridos via telefone, sendo o ar condicionado de 10.000 BTU, da marca Springer, cotado junto à empresa Refrigeração Espírito Santo e os demais de marca YORK, cotados junto à empresa Thermoar Comércio e Serviços Ltda.

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 09 e 10), acostada às fls. 96-113, que se trata de aquisição de aparelhos de ar condicionado modelo *split*, sendo 04 (quatro) deles de 60.000 BTU, 03 (três) deles de 48.000 BTU, 03 (três) deles de 24.000 BTU e 01 (um) deles de 10.000 BTU, sem indicação de marca, constando da nota de empenho que o valor se refere à sua aquisição e instalação.

A apuração de superfaturamento pela área técnica levou em conta informação recebida **por telefone**, conforme mencionado no relatório de auditoria, e por orçamento escrito da empresa Thermoar, distribuidora da marca York, que apresentou preços para os aparelhos de 60.000 BTU, de 48.000 BTU e de 24.000 BTU, aos preços unitários respectivos de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) e R\$ 2.176,00 (dois mil, cento e setenta e seis reais), mais materiais no valor de R\$ 7.450,00, o que totalizou o montante de R\$ 42.658,00.

Como demonstrado, a cotação realizada pela área técnica foi elaborada **sem constar a identificação da marca dos aparelhos adquiridos, sem indicação**

se das aquisições também foi orçado o valor para a sua instalação, mediante um orçamento realizado via telefone, o que torna inviável a apuração do superfaturamento nos termos em que apontado pelo corpo instrutivo.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à ocorrência de suposto superfaturamento ocorrido no Convite nº 138/2000, motivo pelo qual **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 27.774,00.**

3.1.5 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 156/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, a aquisição de *CD ROM's* das empresas Eurovit Comercial Ltda e Telemática Comércio e Indústria Ltda, ao preço total de R\$ 30.736,60, sendo apurado pela área técnica um superfaturamento da ordem de R\$ 6.982,66, com fundamento em orçamento adquirido junto à empresa PROAD S/A, indicando como documentação comprobatória os Docs. 06 e 07 (fls. 344-372).

Dentre a referida documentação, verifica-se a aquisição de 138 itens, sendo que os dois últimos itens referem-se à licença de uso do *Microsoft Windows 2000 server NT 4.0* e a licença de uso do *Wingate 4.0 pro-acesso* ilimitado, sendo apontado a existência de superfaturamento em 15 deles.

Do orçamento realizado pela área técnica, junto a PROAD S/A, utilizado para comparação com a finalidade de verificar a existência de superfaturamento (fls. 369-372), vale destacar que constam 138 itens com anotações manuais em alguns deles.

Nesse sentido, resta fragilizado o conteúdo probatório que fundamenta a existência de superfaturamento, vez que o orçamento apresentado pela área técnica realiza a comparação de 15 dentre os 138 itens licitados e adquiridos, sem indicar quais foram os preços cotados para os demais 123 itens praticados pela empresa PROAD S/A, tornando impossível de se constatar a existência de superfaturamento, no Convite nº 156/2000.

Ademais, não consta entre a referida documentação a nota fiscal com o comprovante de entrega dos produtos, constando apenas uma nota de empenho (fl.

362) com uma ordem de pagamento do Secretário Municipal de Finanças, datada de 27/12/2000, último mês do mandato do responsável, o nº do cheque e a certificação pelo tesoureiro de houve o pagamento da despesa.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto à existência de superfaturamento no Convite nº 156/2000, e, por via de consequência, **afasto o indicativo de irregularidade, com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 6.982,66.**

3.1.6 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 188/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, que foi adquirido da empresa ACR Comércio Mercantil Ltda. mobiliário para o Complexo Esportivo e UMEF “Prefeito Gottfrio Alberto Anders” ao preço total de R\$ 79.987,50, sendo apurado superfaturamento, no valor de R\$ 11.809,50, em comparação com orçamento adquirido pela área técnica junto à empresa A. Aguiar (Lucio-mar F. Ribeiro), apontando como documentação comprobatória os Docs. 24 e 25 acostados às fls. 492-512, da qual se verifica que o orçamento utilizado para confronto no cálculo de superfaturamento **trata-se de uma lista com preços anotados manualmente, apresentando-se frágil para o fim de comprovação probatória da existência de superfaturamento.**

Verifico, ainda, que o valor do superfaturamento apurado no relatório de auditoria e constante da ITI, que serviu de base para a citação do responsável, **foi alterado para maior na elaboração da ITC nº 12/2002, passando a constar o montante de R\$ 19.485,50, alterando-se, igualmente, os itens relacionados, de forma que constavam da ITI os itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11 e 14,** com a alteração ocorrida pela ITC nº 12/2002, passaram-se a constar os itens 3, 5, 8, 9, 10 e 14, sob o argumento de que foram os itens **adquiridos com mais de 20% de sobrepreço, o que afronta flagrantemente o princípio do contraditório e da ampla defesa, em impingindo a o processo de nulidade absoluta relativamente à irregularidade em apreço.**

Posto isto, em face da fragilidade da documentação utilizada como prova do superfaturamento, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto ao indicativo

de irregularidade do Convite nº 188/2000, **afastando o indicativo de irregularidade, com seu respectivo ressarcimento, no valor de R\$ 19.485,50.**

3.1.7 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 189/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, que foi adquirido da empresa Enseada Comércio Mercantil Ltda. material permanente para o Complexo Esportivo e UMEF de TI “Prefeito Gottfrio Alberto Anders” ao preço total de R\$ 21.922,20, sendo apurado superfaturamento, pela área técnica, no valor de R\$ 8.982,60, com base em orçamentos adquiridos junto às empresas Eletrocit, Janvel e Acimaq.

Verifico da documentação comprobatória (Docs. 14, 21, 22 e 23), acostada às fls. 416-434 e 489-491, que as aquisições não declinam as marcas dos equipamentos pagos (TV, fogão industrial de 06 bocas e forno, geladeira 310 litros, freezer horizontal 415 litros, ar condicionado 21.000 BTU, liquidificador industrial inox, etc.), ao passo que os orçamentos realizados pela área técnica apresentam marcas, sendo que em dois deles foi levado cópia do Anexo I, do edital de licitação até às empresas, anotando-se nessas cópias, manualmente, os preços cotados para fins de comparação com os licitados.

Constato, ainda, que na ITC nº 12/2002, o valor do superfaturamento foi alterado para o montante de R\$ 5.194,00, **o que não é possível de ocorrer sem que seja concedida ao responsável a oportunidade de se defender, razão pela qual se verifica violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Posto isto, entendo que a documentação apresentada nos autos mostra-se frágil para o fim de apurar a ocorrência de superfaturamento, pois para constatação de superfaturamento há que se confrontar não somente o preço, mas também, a descrição exata entre o objeto adquirido pela licitação e o posteriormente orçado pela área técnica, razão pela qual **divirjo** do entendimento técnico e ministerial quanto ao indicativo de irregularidade constante do Convite nº 189/2000, e, por via de consequência, **afasto a irregularidade com o seu respectivo ressarcimento imputado, no valor de R\$ 5.194,00.**

3.1.8 ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DO CONVITE Nº 194/2000:

Consta do Relatório de Auditoria nº 24/2001, a aquisição de mobiliário para a UMEF “Prefeito Gottfrio Alberto Anders” ao preço total de R\$ 47.460,00, adquirido junto à empresa Enseada Comércio Mercantil Ltda. sendo apurado superfaturamento no valor de R\$ 27.080,00, com base em orçamentos adquiridos junto às empresas Madecril e A. Aguiar (Lucio-mar F. Ribeiro).

Verifico da documentação comprobatória indicada (Docs. 26 e 27-28), acostada às fls. 513-532, que as descrições dos equipamentos são idênticas, mas a divergência de preços apresenta-se de forma exorbitante.

Constato, ainda, da referida documentação, que dela não consta a nota fiscal com o comprovante da entrega dos produtos ao município, constando apenas a nota de empenho, de 22/12/2000 (fl. 530), do último mês do mandato do responsável, estando anotado na referida nota de empenho que o material foi fornecido, uma ordem de pagamento do Secretário Municipal de Finanças, de 27/12/2000, o nº do cheque Banestes, um recibo de credor identificado com o nº 028328, sem data, e a certificação, pelo tesoureiro (não identificado), de que houve o pagamento da importância.

Em assim sendo, entendo que a documentação comprobatória deste item é frágil para que se **condene o responsável ao ressarcimento de despesa cujo pagamento não foi ordenado por ele, não se podendo afirmar, nem mesmo se houve o pagamento, pois não consta dos autos a nota fiscal com o comprovante de recebimento dos produtos pelo almoxarifado.**

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial e **afasto a irregularidade do Convite nº 194/2000, bem como o seu ressarcimento correspondente.**

Em assim sendo, conclui-se **que restaram afastadas as irregularidades indicadas nos Convites nº 07 e 192, 125, 135, 138, 156, 188, 189 e 194/2000, com os seus respectivos ressarcimentos**, em divergência com o entendimento técnico e ministerial.

3.2 PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO PRESTADO DE SONORIZAÇÃO, PALCO E ILUMINAÇÃO REFERENTE AO CONVITE 22/2000:

Ressarcimento de R\$ 54.393,33, equivalente a 51.116,7465 VRTE's.

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 (fls. 11-12), que em 24/5/2000, a empresa contratada JR Promoções e Publicidade Ltda. solicitou o pagamento pelos serviços prestados, no período de 3/5/2000 a 21/5/2000, que **resultam em 19 dias, não 60 dias, que deveria ser o prazo de locação, de acordo com o item 2.3 do edital e de acordo com a proposta comercial.**

Considerando que, de acordo com o item 4.1 da minuta do contrato, o prazo de locação seria de 30 dias, a equipe de auditoria apurou o valor pago por serviços não prestados, dividindo-se o valor total pago de R\$ 79.600,00 por 30 dias, multiplicando-se o resultado por 19 dias, encontrando o valor devido, que seria R\$ 54.413,33, e o valor pago indevidamente, na ordem de R\$ 29.186,67, valor este que consta da ITI (fl. 893) a ser ressarcido pelo responsável.

O responsável justificou, em síntese, que, de acordo com o Anexo I do edital de Convite, os serviços de palco, iluminação e locação de veículos de som, para divulgação de eventos, **eram medidos por quantidade de atendimentos ocorridos em bairros distintos num mesmo dia, daí a justificativa do pagamento dos serviços prestados em 19 dias.**

Os subscritores da ITC 12/2002 opinaram pela manutenção da irregularidade com o ressarcimento no valor de R\$ 54.393,33 (valor que seria devido), contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de locação a ser considerado é o do edital, 60 dias, e não o da minuta do contrato, 30 dias,** o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93).
- Aplicando o princípio da razoabilidade que norteia a administração pública, entenderam **que o valor do contrato seria proporcional, ou seja, R\$ 39.800,00 por 30 dias,** e não R\$ 70.600,00.

- **Dividiram o valor de R\$ 39.800,00 por 30 dias e multiplicaram o resultado por 19 dias, encontrando o valor devido de R\$ 25.206,00**, e o valor pago indevidamente de R\$ 54.393,33.

Inicialmente, cumpre destacar que o cálculo da equipe de auditoria quanto ao valor devido apresenta divergência que, em verdade, resulta em um total de R\$ 50.413,33 e não em R\$ 54.393,33 ($R\$ 79.600,00 / 30 \text{ dias} \times 19 \text{ dias} = R\$ 50.413,33$), de forma que o valor a ser ressarcido está correto = R\$ 29.186,67, como informado.

Cumpre, ainda, discordar parcialmente dos subscritores da ITC nº 12/2002 quanto ao valor a ser ressarcido, valor que foi alterado após a citação do responsável de R\$ 29.186,67 para R\$ 54.393,33, embora possam ter razão quanto à proporcionalidade aplicada, **em decorrência de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que estaria sendo afrontado neste particular.**

Feitas essas considerações, passo ao exame da documentação comprobatória da irregularidade (Doc. 17) que se encontra acostada às fl. 178-202, da qual verifico o seguinte:

- O objeto da licitação foi a locação de sonorização, palco e iluminação para atendimento às comunidades e às atividades da Secretaria Municipal de Turismo, de acordo com os quantitativos e especificações do Anexo I, devendo conter o envelope nº 02 - Proposta Comercial (item 2.3), letra “b” prazo da locação de 60 dias, e o pagamento ser feito conforme especificação do Anexo II (4.1 – Minuta do Contrato);
- Do referido Anexo I, consta a locação de: 1) 2 carros de som tipo mini trio elétrico, com suporte para apresentação de grupo de pagode; 2) de 30 sistemas de sonorização convencional; 3) de 18 sistemas de iluminação cênica para atendimento de grupos musicais; 4) de 20 sistemas de som tipo mini PA de 10.000 wats composto de diversos equipamentos em quantidade suficiente para atendimento a campeonatos esportivos, etc.; 5) Sistemas de som tipo PA completo de 32 canais de 30.000 wats, com diversos equipamentos e aparelhos; 6) de 18 palcos tamanho 9x7m com camarim; e 7) de 22 palcos tamanho 7x5m cobertos;

- Realmente consta do edital e da proposta da contratada o prazo de locação de 60 dias, constando da minuta (Anexo II, parte integrante do edital), e do contrato celebrado, que o prazo de execução dos serviços seria de 30 dias, com base no qual, segundo o edital, os pagamentos seriam feitos, sendo, portanto, conhecido dos licitantes concorrentes que o prazo de execução dos serviços seria de 30 dias, a despeito do prazo de locação de 60 dias constante do edital;
- Em assim sendo, entendo que, em verdade, houve um equívoco na realização do processo licitatório, do qual o Prefeito não participou, sendo que deste equívoco não resultou prejuízo à competitividade do certame, restando evidente que o cálculo do valor supostamente pago indevidamente foi o da equipe de auditoria, no valor de R\$ 29.186,67;
- O processo licitatório foi homologado pela Vice-Prefeita após o resultado informado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Secretário Municipal Augusto Cezar Gava, sendo que tanto a contratação como a execução dos serviços e o pagamento foram solicitados pelo Secretário Municipal de Turismo, que também atestou a nota fiscal, sendo a responsabilidade do Prefeito restrita à assinatura do contrato (fls. 198/202);
- Constato, ainda, o contrato, datado de 11/4/2000, e que a solicitação de pagamento, datada de 24/5/2000, refere-se aos serviços solicitados pelo Secretário Municipal de Turismo, sendo evidente que o prazo de execução dos serviços (30 dias) foi cumprido, além do que os mesmos foram executados no período de 3/5/a 21/5/2000, por solicitação do titular da Pasta responsável.

Posto isto, entendo que não restou comprovada a irregularidade, nem a existência de pagamento indevido e mesmo que houvesse tal comprovação, não há evidências de responsabilidade do Prefeito, razão pela qual **divirjo do entendimento técnico e ministerial, afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente, que seria da ordem de R\$ 29.186,67 conforme a ITI, e não de R\$ 54.393,33, conforme indicado na ITC.**

3.3 PAGAMENTO DE DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO, PARA CONFECCÃO DE 06 GAIOLAS PARA PROTEÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS:

Ressarcimento: R\$ 2.208,00, equivalente a 2.074,99 VRTE's

Consta do Relatório de Auditoria nº 58/2000 que foi pago o valor de R\$ 6.992,00 pela confecção de 19 gaiolas de proteção de 19 TV's, adquiridos com recursos de convênio com a SEDU para uso exclusivo nas atividades relacionadas com o Programa "TV Escola", tendo a equipe de auditoria visitado 06 das 19 escolas agraciadas, não sendo encontradas as referidas gaiolas.

Relatou-se, ainda, que os Diretores das Escolas justificaram a ausência das referidas gaiolas pelo fato de terem sido confeccionadas em tamanho diferente dos aparelhos, retornando para adequação, não sendo entregues as novas gaiolas, sendo pago o total da nota fiscal 1207, de 30/5/2000, mesmo sem a efetiva entrega das gaiolas.

O responsável justificou, em síntese, que todas as gaiolas foram entregues e instaladas nas escolas, estando a nota fiscal atestada pelo Secretário Municipal de Educação que confirmou a instalação das mesmas nas escolas para as quais foram adquiridas, não havendo, portanto, pagamento indevido.

Os subscritores da ITC nº 12/2002 sugeriram a manutenção da irregularidade, com a imputação de ressarcimento reduzido para R\$ 2.202,00, referente às 6 escolas visitadas pela equipe de auditoria, contra argumentando, em síntese, que a defesa pautou-se exclusivamente no atestado constante do verso da nota fiscal e que as gaiolas não foram encontradas fisicamente nas escolas fiscalizadas.

Examinando a documentação juntada em auditoria (Doc. 23) às fls. 270-277, verifico que os serviços, em verdade, se referem à confecção das 19 gaiolas de proteção das TV's, vídeo e receptor de satélite, bem como a instalação das mesmas e das antenas parabólicas, e que os equipamentos seriam instalados nas salas dos professores nas 19 escolas agraciadas.

Constato, ainda, que os serviços foram solicitados pela Secretária Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Administração que assinou a Ordem de Execução dos Serviços, tendo a Secretária de Educação atestado o seu

recebimento, estando a Ordem de Pagamento em branco, não se vislumbrando dos autos qualquer ato de responsabilidade do Prefeito, por ausência de demonstração de nexo causal.

O recibo de pagamento (fl. 277), datado de 17/7/2000, sendo a auditoria realizada no período de 16/10 a 17/11/2000, e o relatório emitido em 15/2/2001, não se excluindo do cálculo do valor da imputação de ressarcimento os serviços de instalação dos equipamentos recebidos através do convênio.

Posto isto, entendo que o valor do ressarcimento proposto não corresponde à realidade, sendo que não consta dos autos qualquer ato que demonstre o nexos causal para efeito de responsabilização do Prefeito, e, levando-se em conta as justificativas apresentadas pelos diretores das escolas, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial e **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente.**

3.4 IRREGULARIDADES PERTINENTES AO RELATÓRIO DE ENGENHARIA: PAGAMENTOS INDEVIDOS:

Ressarcimento conforme a ITC nº 12/2002 em R\$ 2.357.684,09, equivalente a 2.215.660,26 VRTE'S.

O Relatório Técnico de Engenharia nº 28/2001 (fls. 671-706) e anexos, com base nas tabelas de preços de precedência estabelecidas pela Resolução TC 146/1998, bem como na documentação examinada, apresentou planilhas e relatou que em todas as 10 obras auditadas, os preços unitários estavam superiores aos de mercado, além do que as quantidades de serviços efetivamente executados eram inferiores às que foram pagas, apresentando os seguintes valores a serem ressarcidos:

Contrato nº	Objeto	Valor R\$	Valor VRTE's
07/1999	Reforma do campo de futebol municipal Leopoldina em Paul	81.424,23	76.519,34
11/99	Terraplenagem e obras complementares da Av. José Julio de Souza	65.143,46	61.219,30
23/99	Duplicação da Av. Julio de Souza entre a Rua Natal e o Quiosque	38.920,43	36.575,91

	Simbá - Itapoã		
35/99	Pavimentação, drenagem e obras complementares na Travessa Moscoso - Paul	10.293,94	9.673,85
47/99	Construção de quadra poliesportiva coberta anexa à EMTI "Ulisses Álvares" no bairro Ataíde	295.407,95	277.612,96
51/99	Drenagem e recapeamento asfáltico do trecho da Rua Augusto Ruschi em Itaparica	12.139,94	12.139,94
52/99	Drenagem, pavimentação e obras de arte complementares da Rua Henrique Laranja em Paul	17.337,43	16.293,04
55/99	Construção da quadra poliesportiva coberta anexa à Escola Irmã Feliciano	315.363,89	296.366,78
48/99	Escola Municipal Tempo Integral- Vale Encantado	516.604,62	485.485,03
07/2000	Escola Municipal Tempo Integral - Soteco	1.005.048,20	944.505,40
TOTAIS		2.357.684,09	2.215.660,26

As planilhas de engenharia elaboradas apresentam a seguinte ordem de tabelas: ITUFES, PINI, DER-ES, EMOP e DEO (fl. 715), além de preço contratual.

Após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 12/2002 e da manifestação da d. Procuradoria de Justiça de Contas, foi juntada nestes autos nova documentação pelo gestor, sendo emitida a ITC12/A/2002 (fls. 1248-1262) e, ainda, realizadas duas diligências, uma interna e outra externa, sendo esta última, com o acompanhamento de três técnicos indicados pelo responsável (02 Técnicos em Edificações e 01 Engenheiro Civil), bem como pelas empresas contratadas, conforme relatório de diligência (fls. 1677-1681), tendo o Engenheiro responsável pela diligência externa, apresentado dois cálculos:

- Um, utilizando as tabelas de precedência de acordo com a Resolução TC 146, com ressarcimento imputado, no valor de R\$ 1.421.354,71, equivalente a 1.335.734,15 VRTE's, conforme Apêndice 1 (fls. 1682-1716); e
- Outro, utilizando as tabelas de referência indistintamente, sendo aplicadas, em maior escala, e nessa ordem, as tabelas de preços unitários ITUFES, PINI, EMOP e DERTES (DER-ES), como sugerido pelo gestor, com o ressarcimento no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.583,07 VRTE's, conforme Apêndice 2 (fls. 1717-1751).

Neste caso, considerando-se a presença de duas Instruções Técnicas Conclusivas, antes do relatório de diligência externa, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que emitiu o Parecer de fls. 1561-1562, lavrado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, que ratificou os termos dos Pareceres PPJC 1490/2002 e 2624/2004, **mencionando o maior valor indicado no relatório de diligência, sem, no entanto, adotá-lo, requerendo, por fim, com fulcro no artigo 98, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, autorização do Plenário desta Coprte de Contas para que seja solicitada à autoridade competente a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, como medida de salvaguarda do erário municipal.**

Examinando os Apêndices 1 e 2 do relatório de diligência, verifico o seguinte:

- No Apêndice 1, em que foram aplicadas as tabelas de precedência da Resolução TC 146/1998, **foi utilizada a tabela ITUFES na maioria dos itens das planilhas, sendo utilizada a tabela PINI em menor escala, ou seja, em 45 itens dos 10 contratos, e a tabela EMOP em apenas 5 itens: um do contrato 48/1999 e 4 do contrato 7/2000, resultando no maior valor a ser ressarcido;**
- Nas Planilhas do Apêndice 2, foi utilizada a tabela ITUFES em maior escala, a tabela PINI em 118 itens; a tabela EMOP em mais de 90 itens; e a tabela DERTES-ES em 7 itens dos 10 contratos, resultando em menor valor a ser ressarcido.

Conforme demonstrado, mesmo utilizando em maior escala as tabelas ITUFES e PINI, no Apêndice 2, o valor a ser ressarcido foi reduzido de R\$ 1.421.354,71 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) encontrado no Apêndice 1, **para o montante de R\$ 492.235,70 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em face da utilização da tabela EMOP em maiores quantidades de itens das planilhas de engenharia.**

Examinando as razões de defesa, verifico que o gestor alegou, entre outras coisas, que a Lei nº 8.666/1993 exige apenas a observância dos preços praticados no mercado e que, nas contratações foram aplicadas as tabelas DERTES-ES e UFES, e requereu a flexibilização na utilização das diversas tabelas e preços de referência constantes da Resolução TC 146/1998.

Após o exercício do direito de sustentação oral, em 10/3/2011, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO emitiu a Manifestação Técnica de Defesa nº 63/2015 (fls. 1587-1605) sugerindo a manutenção da irregularidade com o ressarcimento no maior valor apurado no relatório de diligência externa, qual seja, R\$ 1.421.354,71 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 1.335.734,15 VRTE's, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A diligência optou por citar dois valores sem emitir maiores opiniões sobre o tema, deixando esta Casa de Contas por decidir sobre a sua pertinência;
- Ao analisar essas duas opções do ponto de vista técnico não se encontra fundamento para a adoção da sistemática pleiteada pela defesa;
- Ao que se pode observar, mesmo com essa interpretação que não encontra amparo nas Resoluções deste Tribunal de Contas, ainda assim não conseguiu o defendente justificar seus pagamentos;
- A adoção de preços em uma ordem de preferência e respeitando o tipo de obra, como feito por esta Corte de Contas, atende a princípios técnicos e apresenta razoabilidade, e por isso, entende-se como o mais adequado, além de cada tabela de preços tem uma metodologia própria e se destina a

uma área de atuação e só pode ser substituída por outra quando não se encontra nesta o item pretendido.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC emitiu a Manifestação Técnica nº 519/2016-6, acompanhando o entendimento do NEO, sendo a análise dos dois Núcleos adotada pelo *Parquet* de Contas que ratificou a manifestação de fls. 1561-1562.

Como demonstrado anteriormente, foram utilizadas, desde o relatório de engenharia, as tabelas ITUFES e PINI em maior escala, sendo que, **no último cálculo que resultou em valor a ser ressarcido bem menor, foram utilizadas mais vezes as tabelas EMOP e DERTES (DER-ES), todas previstas na Resolução TC 146/1998, não se sabendo em que escala, pois isto não foi relatado nos autos em momento algum, nem foi juntada a referida Resolução para efeito de conhecimento do seu teor pelos julgadores desta Corte de Contas.**

A referida Resolução, bem como a Resolução nº 180/2002 não foram encontradas no Site deste Tribunal de Contas, contudo, vale destacar que a IN-TC 015/2009 que alterou a Resolução 180/2002 e disciplinou a metodologia para análise dos preços das obras e serviços de engenharia, assim dispõe:

[...]

Artigo 1º Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para orçamentação de obras e serviços de engenharia dos seus jurisdicionados serão obtidos por intermédio das seguintes Tabelas de Preços:

I – **obras rodoviárias**: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, atualizando-a com base em índices adequados da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, para o mês da base de preços da obra analisada.

II – **demais obras**: das instituições abaixo relacionadas, nesta ordem:

- a) Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;
- b) **EMOP – Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro**;
- c) **PINI Sistemas**. – (g. n.).

Estabelece, ainda, a referida IN-TC, nos §§ 1º e 2º do seu artigo 1º, que o Tribunal de Contas admitirá, **para obras e serviços de engenharia, valores orçamentários superiores em até 12% aos preços referenciais verificados com base nas referidas tabelas, e, excepcionalmente, em função das particularidades de cada caso, valores superiores a 12%.**

Estabelece mais, a referida IN-TC, em seu artigo 2º e parágrafo único, que **o BDI padrão adotado é de 35%, podendo, excepcionalmente, serem considerados percentuais inferiores ou superiores desde que devidamente justificados no relatório técnico.**

Observe-se assim que a ordem de precedência ditada por essa IN-TC não é a mesma utilizada até então pela área técnica, que utilizou em maior escala as tabelas ITUFES e PINI, ou seja, a 1ª e a última, e que **essa norma estabelece a ordem de aplicação das tabelas, mas não a forma e/ou as condições em que serão aplicadas, na ordem estabelecida.**

Em assim sendo, em face da ausência de informações sobre a Resolução TC 146/1998 e seu real teor, entendo que deva ser aplicado os termos da Instrução Normativa TC 015/2009, bem como o menor valor de ressarcimento apurado no relatório de diligência externa, conforme indicado no Apêndice 2.

4. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

4.1. Determine a desapensação dos presentes autos do Processo TC 2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2000, em razão de já estar finalizado, tratando-se de processo relativo às contas de Chefe de Poder, portanto, a competência para julgamento é daquela Câmara Municipal, devendo ser remetido o Parecer Prévio TC 84/2002 à Câmara Municipal de Vila Velha, em face dos artigos 129 e 131 da Resolução TC 261/2013, e, ao final, sejam aqueles autos arquivados;

4.2. Decrete a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, relativamente aos indicativos de irregularidade constantes dos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra “A”, e 1 da letra “B”, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 12/2002**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, IV, do Novo Código de Processo Civil – CPC;

4.3 Afaste os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação desta decisão, bem como os respectivos ressarcimentos, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;

4.4. Converta o feito em Tomada de Contas Especial, em razão da presença de dano ao erário, nos termos do artigo 207, inciso VI, da Resolução TC 261/2013, **imputando-se ressarcimento ao Sr. Jorge Alberto Anders (Ex-Prefeito), no valor de R\$ 492.235,70, equivalente a 462.584,07 VRTE's**, em face das razões antes expendidas, conforme os termos do Relatório de Engenharia de Diligência Externa, de fls. 1677-1680, destes autos, em razão da rejeição das razões de justificativas;

4.5. Acolha o opinamento Ministerial quanto à concessão de autorização para que seja solicitada à Procuradoria Geral do Município de Vila Velha, após o trânsito em julgado desta decisão, no sentido de que adote as medidas necessárias ao **arresto dos bens do responsável, o Sr. Jorge Alberto Anders**, como medida de salvaguarda do erário Municipal, na forma do artigo 98, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, à época vigente.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento aplicado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2118/2001, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Desapensar os presentes autos do Processo TC-2088/2001 relativo à Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2000, em razão de já estar finalizado, tratando-se de processo relativo às contas de chefe de Poder, portanto, a competência para julgamento é daquela Câmara Municipal, **devendo ser remetido o Parecer Prévio TC 84/2002 à Câmara Municipal de Vila Velha**, em face dos artigos 129 e 131 da Resolução TC 261/2013, e, ao final, sejam aqueles autos arquivados;

2. Reconhecer prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012, relativamente aos indicativos de irregularidade constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 da letra “A”, e 1 da letra “B”, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 12/2002, **extinguindo-se processo com resolução de mérito**, na forma do art. 487, IV, do Código de Processo Civil – CPC;

3. Afastar indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação do voto do relator, bem como os respectivos ressarcimentos, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;

4. Converter o feito em **Tomada de Contas Especial**, em razão da presença de dano ao erário, nos termos do artigo 207, inciso VI, da Resolução TC-261/2013, **imputando-se ressarcimento** ao Sr. Jorge Alberto Anders, no valor de **R\$ 492.235,70**, equivalente a 462.584,07 VRTE's, em face das razões antes expendidas, conforme os termos do Relatório de Engenharia de Diligência Externa, de fls. 1677-1680, destes autos, em razão da rejeição das razões de justificativas;

5. Acolher opinamento Ministerial quanto à concessão de autorização para que seja **solicitada à Procuradoria Geral do Município de Vila Velha**, após o trânsito em

julgado desta decisão, no sentido de que adote as medidas necessárias **ao arresto dos bens do responsável**, o Sr. Jorge Alberto Anders, como medida de salvaguarda do erário Municipal, na forma do artigo 98, da Lei Complementar Estadual 32/1993, à época vigente.

6. Encaminhar os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento aplicado;

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os senhores conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões